



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.723235/2017-82
ACÓRDÃO	2102-003.487 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/11/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

A adesão ao programa de parcelamento especial de débitos importa desistência do recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

RECURSO DE OFÍCIO. ERRO DE CÁCULOS. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Uma vez comprovada a existência de erros nos cálculos que deram origem ao lançamento, há necessidade de retificação do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em razão do pedido de parcelamento. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar provimento.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral), Cleberson Alex Friess(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE e o CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO EM PARTE, relativo à insuficiência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre receita bruta (código 3601) e divergência de contribuição da empresa – informação indevida de ajuste de CPRB em GFIP (código 2141), período de janeiro de 2013 a novembro de 2015 (inclusive décimo terceiro salário de 2013 e 2014).

Conforme o Relatório Fiscal, em 31/05/2015, houve a cisão parcial do contribuinte, com incorporação da parte cindida pela empresa Orteng Engenharia e Sistemas S/A (OENGENHARIA). Em 30/05/2016, ocorreu nova cisão parcial do contribuinte, com incorporação da parte cindida pela empresa URANO Participações.

Destarte, além do próprio contribuinte, ORTENG, foram incluídas no polo passivo da relação tributária as empresas URANO e OENGENHARIA.

As empresas Orteng e a Urano apresentaram Impugnação conjuntamente (fls. 68/85), enquanto a empresa Oengenharia apresentou Impugnação em apartado (fls. 249/264).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão 14-95.890 - 12ª Turma da DRJ/RPO (fls. 558 a 589), cuja ementa reproduzo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/11/2015

RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO FISCAL, QUANDO NÃO OCORRER A MUDANÇA DOS FUNDAMENTOS LEGAIS.

Os atos administrativos - dentre os quais o lançamento fiscal - estão sujeitos à revisão de ofício, quando constatadas irregularidades, incorreções e omissões, que não sejam causa de nulidade (artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972). Assim, o lançamento fiscal poderá ser retificado, para excluir valores indevidamente incluídos, desde que, em relação aos créditos tributários remanescentes, permaneçam integralmente válidas as razões de fato e de direito originais, sobre as quais se assentam.

NULIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RAZÕES INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Os elementos constantes dos autos informam e demonstram adequadamente as razões e fundamentos de fato e de direito que ensejaram o lançamento fiscal. Alegações genéricas não bastam para demonstrar a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, que, de resto, é assegurado pelo regular trâmite do processo administrativo fiscal.

MULTA. PERCENTUAIS E VALORES DAS MULTAS APLICADAS.

No âmbito do processo administrativo fiscal, atendidos os limites e parâmetros legais pertinentes, não há o que considerar, em relação à multa aplicada, quanto às alegações de inobservância de princípios administrativos e constitucionais (tais como razoabilidade ou vedação ao confisco).

CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

Aplicam-se as disposições do artigo 132 do CTN (responsabilidade tributária por solidariedade) às operações societárias de cisão parcial (quando se dá a cisão de parte de uma empresa, com a simultânea incorporação da parte cindida por outra empresa).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO PARA PARTICIPAR DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA-FISCAL

Por falta de previsão legal, não é condição de validade do lançamento fiscal a intimação de terceiros (no caso, o responsável por solidariedade), para participar dos atos concernentes à auditoria-fiscal, sendo-lhe reservado o direito de, consumado o lançamento fiscal (quando, então, finalmente cabe a intimação), exercer amplamente o direito de defesa e o contraditório.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ao final, o Acórdão de primeira instância concluiu que:

- 1) Ficam mantidos os créditos tributários remanescentes (com a parcial exclusão dos créditos lançados, conforme Termo de Informação Fiscal e respectivo demonstrativo – fls. 470/471 e fl. 324), conforme o quadro abaixo:

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE CPRB – CÓDIGO 3601

CONTRIBUIÇÃO		
COMPETÊNCIA	DE	PARA
07/2014	118.261,14	118.261,14
11/2014	43.800,89	43.800,89
03/2015	51.848,48	47.230,77

TOTAL	661.439,05	209.292,80
--------------	-------------------	-------------------

- 2) Ficam excluídos integralmente os créditos tributários relativos à “informação indevida de ajuste de CPRB” (código 2141), conforme Termo de Informação Fiscal e respectivo demonstrativo (fls. 470/471 e fl. 325).
- 3) Fica ressalvado que a responsabilidade tributária solidária da empresa Oengenharia compreende somente os débitos (créditos tributários e correspondentes acréscimos legais) relativos às competências de julho e novembro de 2014, dado que a operação societária de cisão parcial do contribuinte, com a correspondente versão do patrimônio (incorporação) pela Oengenharia deu-se em 31/01/2015 (fls. 194/238).

Tendo em vista que houve exclusão de créditos, nos termos do que determina o artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972 e a Portaria MF nº 63, de 10 de fevereiro de 2017, a autoridade julgadora de 1ª instância apresentou RECURSO DE OFÍCIO (fl. 559).

Cientificada do teor do Acórdão 14-95.890 - 12ª Turma da DRJ/RPO, a OENGENHARIA LTDA interpôs Recurso Voluntário (fls. 603 a 612), requerendo em síntese:

- a) reforma da decisão recorrida, desconstituindo-se o crédito tributário remanescente relativo à cobrança da CPRB referente aos meses de julho de novembro de 2014; ou
- b) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, reforma do lançamento impugnado para se desconstituir o crédito tributário relativo à multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo cobrado.

Cientificadas do teor do Acórdão 14-95.890 - 14-95.890 - 12ª Turma da DRJ/RPO, a ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA. e a URANO PARTICIPAÇÕES S/A, interpuseram Recurso Voluntário (fls. 633 a 647), requerendo em síntese:

- a) reforma do acórdão, na parte em que este lhe foi desfavorável, anulando os Autos de Infração por completo; ou
- b) caso mantido o acórdão, exclusão da responsabilidade solidária da URANO PARTICIPAÇÕES S/A, no que tange às multas lançadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Após realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Do Recurso Voluntário**Pedido de parcelamento**

Conforme constante em folha 727, o sujeito passivo formalizou o pedido de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF), dossiê nº 13031.196563/2023-73, estando o processo nº 18.183.726884/2023-95 relacionado entre os processos incluídos no referido parcelamento.

Tendo em vista o disposto no art. 133 do REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, o pedido de parcelamento importa a desistência do recurso.

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento:

I - se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e II - se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

§ 5º Quando houver decisão favorável ao sujeito passivo, total ou parcial, com recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento, e a desistência for total, o Presidente de Câmara declarará a definitividade do crédito tributário, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

§ 6º Após iniciado o julgamento, a definitividade do crédito tributário, e a insubsistência de eventuais decisões favoráveis ao sujeito passivo, serão declaradas pelo Colegiado

Assim, diante do fato de a recorrente ter parcelado os débitos em questão, entende-se que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado, não havendo mais qualquer matéria em litígio a ser analisada.

Este posicionamento tem sido adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em situações semelhantes.

Número do processo: 10675.005276/2007-80

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Jan 28 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Tue Mar 17 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2007 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA. A adesão em programa de parcelamento especial de débitos configura desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

Número da decisão: 9202-008.514.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente Recurso Voluntário para declarar a definitividade do crédito tributário constituído haja vista adesão do contribuinte ao programa especial de parcelamento de débitos federais.

Do Recurso de Ofício

Os membros da 12ª Turma de Julgamento acordaram, por unanimidade, julgar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE e o CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO EM PARTE, ficando mantido o remanescente do crédito tributário lançado, considerando a posterior retificação e a limitação temporal da responsabilidade tributária solidária da empresa OENGENHARIA Ltda.

Assim, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, e a da Portaria MF nº 63, de 10 de fevereiro de 2017, alterada pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, a decisão de primeira instância objeto de Recurso de Ofício.

O valor atualizado do tributo e multa é de R\$ 29.462.299,87, excedendo o valor estabelecido na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

De acordo com os autos, motivado pelas alegações dos contribuintes e pela existência de fortes indícios da ocorrência de equívocos nos cálculos dos tributos devidos lançados originalmente, deu-se a conversão do julgamento de primeira instância em diligência.

Nova auditagem mostrou que os valores lançados inicialmente realmente não estavam corretos, devido erro na importação dos dados.

As diligências realizadas comprovaram a existência de erros nos cálculos originais e a necessidade de retificação do lançamento com diminuição significativa do crédito tributário, conforme quadro abaixo com valor histórico:

Insuficiência de recolhimentos de CPRB – código 3601	DE	PARA
TOTAL (restando as competências 07 e 11/2014 e 03/2015)	661.439,05	209.292,80

Informação indevida de ajuste de CPRB – código 2141:	DE	PARA
TOTAL	9.240.075,86	0,00

Verifica-se que a substancial redução do crédito tributário (cerca de 98%) foi decorrente da comprovação de erros de cálculos no lançamento original.

Os valores apurados pela Fiscalização, após a realização de diligências, foram apresentados à recorrente, que não contestou o novo valor apresentado.

Ante o exposto, diante do evidente erro de apuração inicial, entendo que devem ser mantidos os valores do lançamento após a retificação.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- a) NÃO CONHECER o Recurso Voluntário; e
- b) CONHECER o Recurso de Ofício e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves